

**Processo:** 1084401  
**Natureza:** RECURSO ORDINÁRIO  
**Recorrente:** Mário Lúcio Bruzigues  
**Processo referente:** 1058940, Edital de Concurso Público  
**Entidade:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Municipal de Elói Mendes  
**Procuradores:** José Edair de Oliveira, OAB/MG 43.942; Sildenes Maciel Mendes, OAB/MG 168.560  
**MPTC:** Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO MAURI TORRES

**TRIBUNAL PLENO – 6/10/2021**

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADES. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. PROVIMENTO TOTAL. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA.

1. Após apresentação da legislação municipal que comprova a regularidade da oferta de vagas para o cargo de servente de esgoto no edital de concurso público objeto dos autos de origem, a multa imposta ao recorrente foi desconstituída.
2. O prazo para o envio eletrônico dos editais de concurso público a este Tribunal de Contas é de sessenta dias, contados da data do início das inscrições, conforme preceitua a Instrução Normativa n. 08, de 2009, e não da data da realização das provas.
3. Havendo erro material na formulação do edital, no que concerne à previsão de jornada de trabalho, em desacordo com a legislação municipal, que não levou em consideração modificação legal, e não demonstrado que, da impropriedade, tenha decorrido prejuízo para a lisura do certame ou para os candidatos, mesmo porque a carga horária a ser cumprida pelos servidores investidos no cargo deverá se dar nos termos da lei de regência em vigor, não há elementos suficientes para manutenção de sanção.
4. Do cotejo entre a disposição inserta no edital e aquela estatuída no § 2º do art. 8º da Lei Municipal n. 353, de 1994, que estabelece que a reserva de vagas é de “até 10% (dez por cento)”, sem previsão de regras de arredondamento, verificou-se que a aplicação do referido percentual ao número de vagas oferecidas para cada cargo resultaria em percentual igual ou inferior a 0,3%, tendo o critério adotado no edital decorrido de interpretação plausível da legislação municipal e da orientação deste Tribunal, sobre a reserva de vagas para candidatos com deficiência, considerando o quantitativo de vaga ofertado para cada cargo, motivo pelo qual entende-se que o agente público não incorreu em erro grosseiro.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator, que encampou o voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz, em:

- D) conhecer, preliminarmente, do presente recurso, considerando que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos na Lei Complementar n.102/2008;

- II)** dar integral provimento, no mérito, ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Mário Lúcio Bruzigues, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Elói Mendes, para, reformando o acórdão prolatado pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 29/10/2019, nos autos do Edital de Concurso Público n. 1058940, desconstituir as multas a ele cominadas, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
- III)** determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do RITCMG, após a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de outubro de 2021.

**MAURI TORRES**  
Presidente e Relator

*(assinado digitalmente)*



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**TRIBUNAL PLENO – 28/4/2021**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de recurso ordinário interposto por Mário Lúcio Bruzigues, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Elói Mendes, contra decisão proferida pela Primeira Câmara na sessão do dia 29 de outubro de 2019, nos autos do Edital de Concurso Público n. 1.058.940, conforme acórdão disponibilizado no Diário Oficial de Contas em 06 de dezembro de 2019, abaixo transcrito:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: I) julgar irregular o Edital n. 001/2019, que rege o concurso público para provimento de diversos cargos na estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Elói Mendes, pelas seguintes razões: 1) envio intempestivo do edital para análise do Tribunal de Contas, em desacordo com o prazo estipulado na Instrução Normativa n. 08/2009; 2) oferta indevida de uma vaga para o cargo de servente de esgoto; 3) previsão da jornada de trabalho do cargo de auxiliar de serviços gerais em desacordo com a legislação municipal; 4) ausência de reserva de vagas para candidatos com deficiência, falta de previsão da ordem de convocação dos candidatos com deficiência e não regulamentação do arredondamento no caso em que a aplicação do percentual de reserva resultar em número fracionário; II) **aplicar multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais) ao diretor do SAAE, sr. Mário Lúcio Bruzigues, responsável pelo certame, com fundamento no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica)**, sendo R\$1.000,00 (mil reais) para cada item; III) recomendar ao gestor do SAAE para que nomeie apenas um candidato para a única vaga disponível do cargo de servente de esgoto, sob pena de ser pessoalmente responsabilizado pela eventual convocação dos demais candidatos aprovados, haja vista a inexistência de outras vagas para o referido cargo; IV) recomendar ao gestor do SAAE para que, nos futuros certames, atenda a legislação, assim como a jurisprudência desta Corte de Contas, e preveja a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos, regulamentando a ordem de convocação de tais candidatos (obedecido o percentual de reserva mínimo de 5% e máximo de 20%) e estipulando a forma de arredondamento nas situações em que a aplicação do percentual de reserva resultar em número fracionário; V) determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender pertinentes e para todos os fins de direito, incluindo o acompanhamento desta decisão, nos termos regimentais; VI) determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno. *(g.n.)*.

A Unidade Técnica efetuou o exame das razões recursais (peça n. 6 do SGAP) e o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer (peça n. 11 do SGAP).

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Admissibilidade

Preliminarmente, conheço do presente recurso, considerando que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos na Lei Complementar n.102/2008.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Conheço.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também conheço.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Conheço.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

FICA ADMITIDO O RECURSO.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

### Mérito

O recorrente insurge-se contra as irregularidades que ensejaram a aplicação da multa no valor total de R\$4.000,00 (quatro mil reais) em consonância com o acórdão recorrido, por irregularidades apuradas nos autos do processo n. 1.058.940, alegando, em síntese, o seguinte:

**a) Envio intempestivo do edital para análise do Tribunal de Contas, em desacordo com o prazo estipulado na Instrução Normativa n. 08/2009**

O recorrente alega às fls. 05/07, que não houve a intenção de evasão do controle externo desta Casa e esclarece que sua conduta foi pautada com absoluta boa-fé, de modo a dar atendimento à efetiva realização do concurso público, para regularizar a situação da autarquia.

Informa que foi garantido o amplo acesso à informação em relação à realização do aludido certame, tanto que houve elevado número de inscritos, e que o atraso no envio do Edital a esse Tribunal não afetou a ampla participação dos concorrentes.

O recorrente cita, ainda, jurisprudência deste Tribunal, em que foi desconstituída a multa imposta ao recorrente e requer seja reformulada a decisão, com o afastamento da incidência da multa a ele aplicada por conta dessa mera irregularidade.

### **Análise**

O Órgão Técnico ao analisar este item concluiu pela manutenção da irregularidade, nos seguintes termos:

Verifica-se que as alegações apresentadas não foram capazes de justificar o descumprimento do prazo fixado na IN n. 08/2009.

Cabe ressaltar que o Sistema FISCAP objetiva dar efetividade e celeridade às atividades voltadas para o controle externo, restando necessário e imprescindível o envio dos dados no prazo determinado, conforme redação do art. 5º da IN n. 08/2009, demonstrado abaixo:

Art. 5º - Os Poderes, os Órgãos e Entidades das Administrações Direta e Indireta do Estado e dos Municípios deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, informação acerca da realização de concurso público para admissão de pessoal, após a publicação do edital, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da data de início das inscrições do concurso, sob pena de suspensão e/ou aplicação de multa diária, mediante preenchimento do anexo VII desta Instrução, que se refere ao Quadro Informativo de Concurso Público, (...)

Assim, entende-se que não procede a alegação do recorrente.

O Ministério Público corroborou com o relatório técnico, pela manutenção da multa imposta no acórdão recorrido neste ponto.

Assim, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, considero que as alegações do recorrente são insuficientes para modificar a condenação neste ponto.

### **b) Oferta indevida de uma vaga para o cargo de Servente de Esgoto**

O recorrente esclarece que o Edital de Concurso Público n. 01/2019 do SAAE de Elói Mendes previa o provimento de 2 (dois) cargos de Servente de Esgoto.

Alega que a Unidade Técnica desse Tribunal “*entendeu pela permanência da irregularidade, visto que, apesar de a Lei n. 1.244/2011 ter criado uma só vaga para o cargo de Servente de Esgoto e de a referida vaga não estar ocupada por servidor efetivo, o edital sob exame ofertou duas vagas para o referido cargo*”.

Segundo o recorrente o edital está redigido de forma correta, não havendo que se falar em indevida oferta de vaga, pois os cargos foram criados pela Lei Municipal n. 1.539, de 1º de junho de 2017 (2 cargos de Servente de Esgoto) e pela Lei Municipal n. 1244, de 2011 (1 cargo de Servente de Esgoto).

Informa que nos termos do artigo 1º da Lei Municipal n. 1.539, de 1º de junho de 2017, foram criados vários cargos, no âmbito da estrutura organizacional do SAAE, dentre eles 2 (dois) cargos de Servente de Esgoto.

Dessa forma, esclarece que, foram criados 3 (três) cargos de Servente de Esgoto pela Municipalidade, não tendo sido ocupado nenhum deles por servidor efetivo.

Afirma que o cargo criado pela Lei 1.244, de 2011, era ocupado por servidor com vínculo precário (contrato administrativo por tempo determinado), e deste modo, os 3 (três) cargos de Servente de Esgoto podem ser ocupados por servidor efetivo, através do concurso público n. 001/2019.

Por fim, alega que não há nenhuma ilegalidade ou irregularidade no oferecimento de 2 (duas) vagas de Servente de Esgoto no edital n. 001/2019, pois existem 3 (três) vagas criadas para o cargo e nenhuma delas ocupada por servidor efetivo, devendo ser afastada a multa aplicada em relação a essa suposta irregularidade.

### **Análise**

A Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal consideraram que os esclarecimentos prestados pelo recorrente, com relação à oferta de vagas para o cargo de Servente de Esgoto, são suficientes para sanar a irregularidade e desconstituir a multa imposta no acórdão recorrido, conforme trecho do relatório técnico que destaco a seguir:

Verificando a documentação encaminhada, constatou-se que foram juntadas às fls. 21/29, a Lei n. 1.539, de 1º de junho de 2017, e, às fls. 30/49, a Lei n. 1.244, de 29 de abril de 2011.

A Lei n. 1.244, de 29 de abril de 2011, que “institui o Plano de Carreira dos Servidores da Autarquia Municipal SAAE e dá outras providências”, criou no Anexo IV, 01 (uma) vaga para o cargo de Servente de Esgoto.

A Lei n. 1.539, de 1º de junho de 2017, que “cria cargos que menciona na estrutura organizacional do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto e dá outras providências”, no seu Art. 1º, criou 02 (duas) vagas para o cargo de Servente de Esgoto.

Em síntese, mediante as normas regulamentadoras enviadas, constatou-se que foram criadas 03(três) vagas para o referido cargo.

Cumprе salientar que as informações prestadas pelo Sistema FISCAP acerca da fundamentação legal e do quantitativo de vagas criadas não refletem as previsões contidas na legislação supramencionada.

Ressalta-se que, em fase de exame inicial, a aferição da legalidade da oferta de vagas no edital de concurso público é procedida tendo por base as informações prestadas pela entidade no Sistema FISCAP, tendo a Unidade Técnica apontado a ausência de vagas para o cargo de Servente de Esgoto no Edital n. 01/2019.

Considerando os esclarecimentos prestados pelo recorrente e o envio da norma regulamentadora, qual seja, Lei n. 1.539, de 1º de junho de 2017, foi possível verificar a legalidade das vagas ofertadas no certame para o referido cargo.

Portanto, foi esclarecida a questão apontada acerca do cargo de Servente de Esgoto, restando regular a oferta de vagas no Edital n. 01/2019.

Assim, conforme se depreende do relatório técnico e que foi corroborado no parecer ministerial, os esclarecimentos e documentos apresentados foram capazes de esclarecer e sanar a irregularidade inicialmente apontada com relação à oferta de vagas para o cargo de servente de esgoto.

Assim, deve ser cancelada que a multa imposta ao recorrente quanto a este item do acórdão impugnado.

### **c) Previsão da jornada de trabalho do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais em desacordo com a legislação municipal**

O recorrente alega que, de fato, a carga horária do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nos termos da Lei Municipal n. 1.244, de 2011 (artigo 10 e anexo de atribuições do cargo), é de 44 horas semanais. Inclusive, a redação do artigo 10 desta lei municipal estabelece que “*O valor atribuído a cada nível de vencimento corresponde à jornada de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais, salvo quando a lei estabelecer duração diversa*”.

Afirma que a Lei Municipal n. 1.627 de 2018 criou mais 1(um) cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, dessa vez com jornada de 40h semanais e que o Edital 001/2019 prevê carga horária de 44h00 semanais para esse cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, em desconformidade, portanto, com o disposto nesta última lei, mas, em conformidade com a Lei 1.244, de 2011, que “Institui o Plano de Carreira dos Servidores da Autarquia Municipal SAAE e dá outras providências”.

Alega não ter agido de má-fé ao consignar a jornada de 44h00 semanais no edital, constituindo, tal fato, portanto, mero erro material.

Informa, ainda, que a previsão da jornada de 44 horas semanais no edital em nada prejudicou a administração, nem tampouco os participantes do aludido certame, pois, a carga horária dos servidores ocupantes desse cargo será de 40 horas semanais, na forma da legislação de regência em vigor.

### **Análise**

Com relação à carga horária para os ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, a Unidade Técnica destacou que, embora tenha sido apontada essa irregularidade no exame inicial dos autos de origem n. 1.058.940, oportunidade que a Administração teria para corrigir o edital do concurso, tal falha não foi corrigida. Por esse motivo, a unidade técnica opina pelo não provimento do recurso neste ponto, conforme trecho do relatório abaixo destacado:

O recorrente declara que *“a carga horária dos servidores ocupantes desse cargo será de 40 horas semanais, na forma da legislação de regência em vigor”*, qual seja, a Lei Municipal n. 1.627 de 2018, e que *“não agiu de má-fé ao consignar a jornada de 44h00 semanais no edital, constituindo, tal fato, portanto, mero erro material”*.

Em fase de exame inicial (fl. 10 dos autos de n. 1058940), a Unidade Técnica apontou a irregularidade sobre a jornada de trabalho do referido cargo, e, em sua defesa (fls. 26/27 dos autos de n. 1058940), o recorrente informou que *“este ponto seria corrigido, sem qualquer prejuízo aos candidatos”*.

Entretanto, em nova análise (fl. 157 dos autos de n. 1058940), constatou-se que não foi procedida a adequação do Edital n. 01/2019 quanto à fixação da jornada de trabalho do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais de acordo com a previsão da Lei n. 1.627/2018.

Assim sendo, entende-se que as alegações trazidas pelo recorrente não foram suficientes para justificar a permanência da irregularidade apontada.

O Ministério Público junto ao Tribunal ratificou o relatório técnico opinando pela manutenção do acórdão neste ponto.

Isso posto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, não merece prosperar o argumento do recorrente, mantendo-se a multa aplicada no acórdão recorrido pela irregularidade relacionada à previsão de carga horária em desacordo com a legislação municipal para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

#### **d) Ausência de reserva de vagas para candidatos com deficiência, falta de previsão de ordem de convocação dos candidatos com deficiência e não regulamentação do arredondamento no caso em que a aplicação do percentual de reserva resultar em número fracionário**

O recorrente alega que a ausência de reserva de vagas aos portadores de deficiência no edital não é ilegal nos casos em que as vagas disponibilizadas não comportem a aplicação de percentual previsto na norma de regência, como se verifica no caso do Concurso Público n. 001/2019.

Afirma que o fato de o edital não especificar a ordem de convocação dos candidatos aprovados portadores de deficiência não pode ser considerado irregular, uma vez que essa previsão não possui caráter obrigatório.

Argumenta que a ausência dessa previsão isoladamente não pode ser considerada como falha do edital, porquanto a administração pode convocar os candidatos, especialmente os portadores de deficiência, obedecendo aos ditames legais, nos termos da legislação municipal, se surgirem novas vagas.

Alega, ainda, que quanto à ausência dos critérios de arredondamento, não decorrendo essa obrigação de lei (art. 5º, II da CF/88), que expressamente estabeleça regra a ser observada quanto ao arredondamento de números fracionários, não pode ser obrigatória a sua previsão em edital de concursos públicos.

O recorrente reafirma que, a ausência de reserva de vagas aos portadores de deficiência não é ilegal, uma vez que as vagas disponibilizadas não comportam a aplicação do percentual previsto no artigo 8º, §2º, da Lei Municipal n. 353, de 1994.

Para corroborar tais alegações, o recorrente apresenta vários julgados (Superior Tribunal Federal, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), os quais tratam sobre a reserva de vagas para portadores de deficiência nos editais de concursos públicos.

#### Análise

A Unidade Técnica manteve a irregularidade que ensejou a multa imposta ao recorrente, no que foi acompanhada pelo Ministério Público em seu parecer, vazado nos seguintes termos:

Analisando os argumentos apresentados, constata-se que o recorrente não trouxe fato novo, tendo reiterado os esclarecimentos prestados nos autos de n. 1058940, fls. 28/31.

Sendo assim, reitera-se o apontamento constante no relatório técnico em fase de reexame (fl. 158, autos n. 1058940), que ensejou a multa ora recorrida, o qual transcrevo, *in verbis*:

*“Cabe ressaltar que apesar de o número de vagas ofertadas no certame para os diversos cargos ser inferior a 05 (cinco), entende-se que deve sempre estar previsto no edital a reserva de vagas para pessoas com deficiência, conforme dispõe o inciso VIII do art. 37 da Constituição da República de 1988, tendo em vista a possibilidade de surgirem novas vagas durante o prazo de validade do concurso público ou de sua eventual prorrogação, ainda que o edital esteja na fase de divulgação do resultado final do certame.*

*Assim dispõe o § 2º do art. 8º da Lei Municipal nº 353/94:*

*§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência do que são portadoras, para as quais serão reservadas **até dez por cento** das vagas oferecidas no concurso (g.n.).*

*Considerando que o dispositivo supracitado estabelece a reserva de vagas **até 10% (dez por cento)**, informe-se que o Edital deve definir qual o percentual exato a ser reservado às pessoas portadoras de deficiência.*

*Além da reserva de vagas para os portadores de deficiência, deverão estar previstos, também, o critério de arredondamento e a ordem de convocação considerando como limites balizadores o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20%, de forma que sejam atendidos os preceitos constitucionais da política de integração da pessoa portadora de necessidades especiais, sem que, para tanto, haja que se promover discriminação inversa”.*

Isso posto, em consonância com a análise técnica, considero que os argumentos do recorrente são insuficientes para reformar a decisão impugnada neste ponto.

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, **dou provimento parcial ao recurso**, para decotar R\$1.000,00 (mil reais) das multas impostas ao recorrente, em razão da comprovação da regularidade da oferta de vagas para o cargo de servente de esgoto, conforme análise no item ‘b’ da fundamentação deste voto, mantendo o restante das multas impostas no acórdão recorrido que passam a totalizar R\$3.000,00 (três mil reais).

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

#### RETORNO DE VISTA

#### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TRIBUNAL PLENO – 6/10/2021

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

### I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso ordinário interposto pelo Sr. Mário Lúcio Bruzigues, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Elói Mendes, em face da decisão prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 29/10/2019, nos autos do Edital de Concurso Público nº 1.058.940.

Na Sessão Plenária de 28/4/2021, vencida a admissibilidade, o Relator, Conselheiro Mauri Torres, proferiu voto com a seguinte conclusão:

Diante de todo o exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, **dou provimento parcial ao recurso**, para decotar R\$1.000,00 (mil reais) das multas impostas ao recorrente, em razão da comprovação da regularidade da oferta de vagas para o cargo de servente de esgoto, conforme análise no item ‘b’ da fundamentação deste voto, mantendo o restante das multas impostas no acórdão recorrido que passam a totalizar R\$3.000,00 (três mil reais).

Em seguida, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, coloco-me de acordo com a desconstituição da multa de R\$1.000,00 (mil reais) imposta ao Sr. Mário Lúcio Bruzigues, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Elói Mendes, ora recorrente, diante da comprovação da regularidade da oferta de vagas para o cargo de Servente de Esgoto, conforme análise empreendida no item *b* da fundamentação do voto do Relator, Conselheiro Mauri Torres.

Por outro lado, entendo que também devem ser desconstituídas as multas cominadas pelas irregularidades examinadas nas alíneas *a* (envio intempestivo do edital para análise do Tribunal de Contas, em desacordo com o prazo estipulado na Instrução Normativa nº 08, de 2009), *c* (previsão da jornada de trabalho do cargo de auxiliar de serviços gerais, em desacordo com a legislação municipal) e *d* (ausência de reserva de vagas para candidatos com deficiência, falta de previsão da ordem de convocação dos candidatos com deficiência e não regulamentação do arredondamento no caso em que a aplicação do percentual de reserva resultar em número fracionário) da fundamentação do voto do Relator, em razão de peculiaridades que devem ser sopesadas em cada uma delas, para fixação de responsabilidade, conforme passo a expor.

O prazo para o envio eletrônico dos editais de concurso público a este Tribunal de Contas é de sessenta dias, contados da data do início das inscrições, conforme preceitua a Instrução Normativa nº 08, de 2009, e não da data da realização das provas.

O recorrente alegou, às fls. 5 a 7, que não houve a intenção de evasão do controle externo desta Corte. Salientou que foi assegurado amplo acesso às informações relativas ao certame, o que pode ser comprovado pelo elevado número de inscritos. Nesse sentido, argumentou que o atraso verificado no envio do edital, ao Tribunal, não trouxe prejuízos à participação dos concorrentes no certame.

Como pude verificar, o envio do edital ao Tribunal ocorreu em 19/2/2019, por meio do Fispap, e o início das inscrições estava previsto para 25/3/2019. Portanto, a antecedência do envio eletrônico do edital foi de 34 dias da data de início das inscrições, ou seja, fora do prazo previsto na Instrução Normativa nº 08, de 2009.

Nada obstante, rememoro o acórdão prolatado pelo Pleno, nos autos do Recurso Ordinário nº 1.095.349, na Sessão de 3/2/2021, sob relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em que se apontou divergência de entendimento do Tribunal, em relação à cominação de sanção aos responsáveis pelo descumprimento do prazo estipulado na Instrução Normativa nº 08, de 2009. Naquela assentada, o Relator colacionou acórdãos prolatados em processos autuados como “Edital de Concurso”, de maneira a evidenciar decisões em que foi aplicada sanção ao responsável, bem como decisões em que foi expedida recomendação, visando à adoção de providências para evitar a repetição da falha apurada. Ao final, o Relator votou pela desconstituição da multa, por entender não ter havido, no caso apreciado no Recurso Ordinário nº 1.095.349, qualquer prejuízo efetivo decorrente da falha apurada, e pela expedição de recomendação ao atual gestor municipal para que a falha não se repetisse, no que foi acompanhado pelos demais Conselheiros.

Desse acórdão, ressei que houve consenso de que o cumprimento dos prazos estabelecidos nos atos normativos emanados desta Corte é requisito fundamental para viabilizar o adequado exercício do controle externo, bem como de que a cominação de multa, ou sua manutenção em grau de recurso, se justifica quando o atraso no envio do edital de concurso público dificultar ou mesmo obstruir a ação fiscalizatória do Tribunal.

E, relativamente ao Edital nº 01/2019, para provimento de diversos cargos na estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Elói Mendes, verifiquei, em consulta ao histórico da tramitação do processo de origem constante do SGAP, que, no relatório de reexame (fls. 154 a 158-v), foi informada a publicação da Errata nº 01, na qual houve o aperfeiçoamento do texto editalício, com o saneamento de irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.

Nessas circunstâncias, para manter coerência com o entendimento consolidado no acórdão acima mencionado, como também com os votos que proferi nos julgamentos dos processos 959.031, 986.534, 1.024.231 e 1.066.499, pelo Colegiado da Segunda Câmara, nas Sessões de 1º/6/2017, 3/5/2018, 14/2/2019 e 18/12/2019, respectivamente, e por entender que, diante das especificidades verificadas no caso concreto, o atraso no envio do edital do concurso público ao Tribunal não configurou evasão do controle externo ou obstrução efetiva à ação fiscalizatória deste Corte, tanto que o agente público atendeu determinações do Tribunal, mediante publicação de errata, voto pela desconstituição da multa cominada ao Sr. Mário Lúcio Bruzigues, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), pela irregularidade consubstanciada no envio do Edital nº 01/2019, via Fiscap, fora do prazo previsto na Instrução Normativa nº 08, de 2009.

No que concerne à previsão de jornada de trabalho, em desacordo com a legislação municipal, o recorrente alegou que, no Edital nº 01/2019, foi consignada a carga horária de 44 horas semanais para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, consoante estipulado no art. 10 da Lei Municipal nº 1.244, de 2011. Todavia, com a vigência da Lei Municipal nº 1.627, de 2018, que criou mais um cargo dessa natureza, a jornada foi alterada para 40 horas semanais. Dessa forma, a previsão contida no ato convocatório, de fato, não levou em consideração a modificação legal. O recorrente salientou que a irregularidade apurada configurou erro meramente material, não havendo má-fé em sua atuação. Ademais, aduziu que não houve prejuízos à Administração, nem aos participantes do concurso público, porquanto a entidade administrativa iria exigir o cumprimento da carga horária em observância à legislação de regência em vigor.

Dos autos principais, sobressai que tal impropriedade foi apontada no relatório inicial elaborado pela Unidade Técnica, tendo o Diretor do SAAE, ora recorrente, em sua defesa, manifestado anuência com o fato e aduzido que a carga horária seria corrigida. Não obstante, no relatório de reexame, ficou consignado que: “Em que pese a defesa apresentada, o edital não foi retificado, permanecendo a irregularidade apontada”.

Nas razões recursais, o Sr. Mário Lúcio Bruzigues alegou que “a carga horária dos servidores ocupantes desse cargo será de 40 horas semanais, na forma da legislação de regência em vigor”.

A meu ver, houve, de fato, erro material na formulação do edital, pois a carga horária referente ao mencionado cargo foi baseada em disposição legal revogada. E, em razão disso, prevalece o disposto na lei municipal então vigente. Dessa forma, para efeito de fixação de responsabilidade, entendo que não ficou demonstrado que, da impropriedade, tenha decorrido prejuízo para a lisura do certame ou para os candidatos, mesmo porque a carga horária a ser cumprida pelos servidores investidos no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais deverá ser de 40 horas semanais, nos termos da lei de regência em vigor.

Assim, entendo não haver elementos suficientes para manutenção da sanção também em relação ao item ora examinado, razão pela qual desconstituo a multa de R\$1.000,00 (mil reais) cominada ao Sr. Mário Lúcio Bruzigues, ora recorrente, na decisão recorrida.

Em relação à outra irregularidade, o recorrente sustentou, em linhas gerais, que não há ilegalidade na ausência de reserva de vagas para candidatos com deficiência, nos casos em que as vagas disponibilizadas no certame não comportem a aplicação do percentual previsto na norma de regência. Além disso, anotou que a falta de especificação da ordem de convocação de candidatos com deficiência aprovados não pode ser considerada irregular, porquanto tal previsão não tem caráter obrigatório. Frisou que esse fato, isoladamente, não pode ser considerado falha do edital, uma vez que a Administração pode convocar os candidatos, inclusive os com deficiência, obedecendo aos ditames da legislação municipal, se surgirem novas vagas. Sustentou, também, não ser obrigatória a previsão, em edital de concurso público, de critérios de arredondamento, nos casos em que não exista lei estipulando isso.

A propósito dessa questão, a Unidade Técnica, no relatório de reexame (fl. 154 a 158-v), consignou:

Cabe ressaltar que apesar de o número de vagas ofertadas no certame para os diversos cargos ser inferior a 05 (cinco), entende-se que deve sempre estar previsto no edital a reserva de vagas para pessoas com deficiência, conforme dispõe o inciso VIII do art. 37 da Constituição da República de 1988, tendo em vista a possibilidade de surgirem novas vagas durante o prazo de validade do concurso público ou de sua eventual prorrogação, ainda que o edital esteja na fase de divulgação do resultado final do certame.

(...)

Considerando que o dispositivo supracitado estabelece a reserva de vagas **até 10% (dez por cento)**, informe-se que o Edital deve definir qual o percentual exato a ser reservado às pessoas portadoras de deficiência.

Além da reserva de vagas para os portadores de deficiência, deverão estar previstos, também, o critério de arredondamento e a ordem de convocação considerando como limites balizadores o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20%, de forma que sejam atendidos os preceitos constitucionais da política de integração da pessoa portadora de necessidades especiais, sem que, para tanto, haja que se promover discriminação inversa.

Com efeito, o § 2º do art. 8º da Lei Municipal nº 353, de 1994, estabelece que: “Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência do que são portadoras, para as quais serão reservadas até dez por cento das vagas oferecidas no concurso” (fls. 122 a 136).

O subitem 2.8.1 do Edital nº 01/2019 previu (fl. 42):

**2.8.1** Não serão reservadas vagas exclusivas para portadores de deficiência, considerando que a aplicação do percentual de 10% (dez por cento), previsto no art. 8º da Lei Municipal 353/94, não atinge um inteiro, e ao se arredondar a fração para uma vaga, superara-se o percentual máximo de 20% (vinte por cento) estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado.

E, de acordo com o Anexo I do Edital nº 01/2019, atualizado com a Errata nº 01, acostado às fls. 52 e 53, foram oferecidas vagas para oito cargos da seguinte forma:

CARGO	Nº DE VAGAS
ALMOXARIFE	1
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	3
ATENDENTE COMERCIAL	1
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1
OFICIAL DE MANUTENÇÃO DE ÁGUA	1

OFICIAL DE MANUTENÇÃO DE ESGOTO	1
SERVENTE DE ÁGUA	3
SERVENTE DE ESGOTO	2

Do cotejo entre a disposição inserta no Edital nº 01/2019 e aquela estatuída no § 2º do art. 8º da Lei Municipal nº 353, de 1994, que estabelece que a reserva de vagas é de “até 10% (dez por cento)”, sem previsão de regras de arredondamento, observo que, *in casu*, a aplicação do referido percentual ao número de vagas oferecidas para cada cargo resultaria em percentual igual ou inferior a 0,3%.

Nessas circunstâncias, entendo que o critério adotado no Edital nº 01/2019 decorreu de interpretação plausível da legislação municipal e da orientação deste Tribunal, conforme especificado no subitem 2.8.1 acima transcrito, sobre a reserva de vagas para candidatos com deficiência, considerando o quantitativo de vaga ofertado para cada cargo, motivo pelo qual entendo que o agente público não incorreu em erro grosseiro.

Assim, também em relação ao item ora examinado, desconstituiu a multa cominada ao ora recorrente, Sr. Mário Lúcio Bruzigues, na decisão recorrida.

### III – DECISÃO

Pelas razões expendidas, diferentemente do Relator, Conselheiro Mauri Torres, dou integral provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Mário Lúcio Bruzigues, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Elói Mendes, para, reformando o acórdão prolatado pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 29/10/2019, nos autos do Edital de Concurso Público nº 1.058.940, desconstituir as multas a ele cominadas, no montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

É como voto.

#### CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Antes de colher os votos, eu gostaria também de rever o meu voto e acompanhar o voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz.

#### CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

#### CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

#### CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo com o Relator.

#### CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acompanho o voto do Conselheiro Gilberto Diniz, que Vossa Excelência encampou.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Não vou colher o voto do Conselheiro Adonias porque eu já votei no lugar do Conselheiro José Alves Viana.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, QUE ENCAMPOU O VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

\* \* \* \* \*

sb/dca/kl

